



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 46/2026

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional. 2

Decreto-Lei n.º 47/2026

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território. 24

Resolução n.º 112/2026

Aprova a medida de subsidiação de alimentos para gado, no âmbito das medidas de mitigação para o salvamento de gado. 51

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro Ministro

Portaria n.º 56/2026

Suspende a eficácia da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, que autoriza a cedência definitiva, para fins de interesse público, à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, S.A., de um prédio urbano do Estado situado em Achada Santo António, Cidade da Praia. 57

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 46/2026 de 12 de outubro

Sumário: Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional.

Com a entrada em vigor da Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 38/2026, de 29 de julho, torna-se necessário adequar a estrutura organizacional do Ministério da Defesa Nacional aos desafios estratégicos e às prioridades definidas no Programa do Governo para a XI Legislatura.

A organização do Ministério rege-se atualmente pelo Decreto-Lei n.º 58/2021, de 29 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2025, de 10 de dezembro. O presente diploma substitui aquele regime na totalidade, conservando a qualificação da Autoridade Aeronáutica Militar fixada em 2025, que decorre da independência técnica e funcional que lhe reconheceu o Decreto-Lei n.º 16/2025, de 4 de junho.

O Ministério da Defesa Nacional, enquanto departamento governamental responsável pela preparação, coordenação e execução da política de defesa nacional, bem como pela administração e fiscalização das Forças Armadas, nos termos da lei, desempenha um papel fundamental na salvaguarda da soberania, da independência nacional, da integridade territorial e dos interesses estratégicos do Estado.

A presente orgânica visa reforçar a capacidade institucional do setor da defesa, promover a modernização administrativa, otimizar a gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e consolidar os mecanismos de coordenação interinstitucional, assegurando uma resposta mais eficaz aos desafios emergentes da segurança nacional e internacional.

A reforma ora empreendida orienta-se pelos princípios da eficiência, da racionalização dos recursos públicos, da valorização dos recursos humanos, da transparência administrativa e da boa governação, procurando dotar o Ministério da Defesa Nacional de uma estrutura mais integrada, moderna, flexível e apta a responder às exigências da defesa nacional e aos compromissos internacionais assumidos pela República de Cabo Verde.

A nova orgânica pretende, igualmente, reforçar as capacidades do Estado nos domínios do planeamento estratégico, da cooperação internacional em matéria de defesa, da segurança marítima, da ciberdefesa e da segurança do ciberespaço na componente de defesa, da participação em operações internacionais de paz e segurança, da proteção das infraestruturas estratégicas e da produção de conhecimento estratégico, contribuindo para a afirmação de Cabo Verde como um parceiro credível e comprometido com a paz, a estabilidade e a segurança internacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional, abreviadamente designado por MDN.

Artigo 2º

Direção

1 - O MDN é superiormente dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 - As referências feitas no presente diploma ao Ministro da Defesa Nacional consideram-se feitas ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 3º

Missão

O MDN é o departamento governamental que tem por missão preparar, coordenar, executar e acompanhar as políticas de defesa nacional, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas, nos termos da respetiva lei, e exercer sobre os demais serviços e entidades do setor da defesa nacional, os poderes que a lei lhe confira.

Artigo 4º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, incumbe ao MDN:

- a) Preparar, coordenar e orientar o processo de definição da política de defesa nacional, bem como apresentar propostas, elaborar e acompanhar a execução das políticas relativas à estratégia de defesa nacional, designadamente na sua componente militar;
- b) Colaborar com outros departamentos e órgãos do Estado na definição de políticas em

matéria de segurança nacional, competindo-lhe a coordenação da respetiva execução na componente militar e de defesa externa, sem prejuízo das atribuições do departamento governamental responsável pela área da Administração Interna em matéria de segurança interna;

c) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas nos termos da respetiva Lei e demais legislação aplicáveis;

d) Promover e estimular o estudo, a investigação e a análise intersectorial dos problemas da defesa nacional, tendo em vista a definição e o aperfeiçoamento das políticas e estratégias de defesa;

e) Propor a adoção de medidas legislativas e regulamentares no âmbito das suas atribuições e velar pelo seu cumprimento;

f) Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao Conselho Superior de Defesa Nacional e ao Primeiro-Ministro no exercício das suas funções em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas, sem prejuízo da natureza e da dependência próprias daquele Conselho;

g) Assegurar, na componente militar, a fiscalização, a segurança e a proteção do mar territorial e da zona económica exclusiva, em articulação com os departamentos governamentais competentes;

h) Assegurar a proteção das infraestruturas críticas de interesse para a defesa nacional, em articulação com os departamentos governamentais e entidades competentes;

i) Assegurar a ciberdefesa e a segurança do ciberespaço na componente de defesa nacional, em articulação com as entidades nacionais com atribuições em matéria de cibersegurança; e

j) Preparar e assegurar a participação nacional em operações internacionais de paz e de segurança coletiva, nos termos da lei.

Artigo 5º

Articulações

1 - O MDN articula-se, especialmente, com:

a) Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, da Administração Interna, da Justiça, dos Transportes, das Comunicações e das Infraestruturas em matéria de segurança nacional, nos termos da delimitação

constante da alínea b) do artigo anterior;

b) Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Administração Interna, das Pescas e do Ambiente na fiscalização, segurança e proteção do mar territorial e da zona económica exclusiva, cabendo ao MDN a componente militar e a coordenação dos meios navais e aéreos militares empenhados;

c) O departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades na participação de militares em missões internacionais de paz ou de segurança coletiva;

d) Na prossecução das suas atribuições, o MDN atua em articulação com os demais departamentos da administração central e municipal, e outras instituições do Estado com incidência na área das suas atividades; e

e) A articulação prevista nos números anteriores efetiva-se através de protocolos, de pontos focais designados por cada departamento, de comissões técnicas conjuntas e de reporte periódico ao Ministro da Defesa Nacional, nos termos a fixar por despacho;

2 - As referências feitas no presente diploma a departamentos governamentais consideram-se feitas àquele a que a Orgânica do Governo atribua a área correspondente, com a designação que dela constar.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura geral

Artigo 6º

Composição

1 - O MDN, cujo organograma publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, compreende:

a) O Conselho do Ministério;

b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior;

c) O Gabinete do Ministro; e

d) Serviços Centrais.

2 - São Serviços Centrais:

- a) A Direção Nacional da Defesa, como serviço central de apoio à formulação, coordenação e execução de políticas de defesa nacional;
- b) A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, como serviço central de apoio ao planeamento e gestão;
- c) A Inspeção-Geral da Defesa Nacional, como serviço central de inspeção; e
- d) O Centro de Estudos de Defesa Nacional, como serviço central de estudos e investigação em matéria de defesa nacional.

3 - O Ministro da Defesa Nacional exerce os poderes de superintendência e tutela sobre as entidades e organismos que a lei colocar sob a sua dependência, superintendência ou tutela.

4 - O Ministro da Defesa Nacional exerce poder de superintendência sobre:

- a) As Forças Armadas; e
- b) A Fundação Social das Forças Armadas.

5 - O Ministro da Defesa Nacional exerce poder de tutela sobre a Autoridade Aeronáutica Militar.

Secção II

Conselhos e Gabinete

Artigo 7º

Conselho do Ministério

1 - O Conselho do Ministério é o órgão consultivo de natureza técnica e administrativa integrado pelo Ministro da Defesa Nacional, pelos dirigentes dos serviços centrais do Ministério, pelos assessores do Ministro da Defesa Nacional e pelos dirigentes dos órgãos autónomos da administração indireta e da administração autónoma sob a superintendência e sob a tutela do Ministro da Defesa Nacional.

2 - O Ministro da Defesa Nacional pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério outros responsáveis pelos serviços dele dependentes ou quaisquer entidades com responsabilidades em matéria de defesa e segurança nacional.

3 - Compete ao Conselho do Ministério:

- a) Participar na definição das orientações que enformam a atividade do MDN;

- b) Participar na elaboração do plano de atividades do MDN e apreciar o respectivo relatório de execução;
- c) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional na definição das linhas gerais de orientação e na harmonização das propostas de políticas, de medidas de política e da atividade do MDN;
- d) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica, recursos humanos e relações do MDN com os restantes serviços e organismos da Administração; e
- e) Pronunciar-se sobre outras matérias que o Ministro da Defesa Nacional entender submeter à sua apreciação.

4 - O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional.

5 - O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 8º

Conselho de Chefes de Estado-Maior

1 - O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o órgão específico de consulta sobre matérias relativas à defesa nacional, às Forças Armadas e outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 - O Conselho de Chefes de Estado-Maior é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional e integra o Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA), o Vice-CEMFA, antigos CEMFA e antigos Vice-CEMFA.

3 - O Conselho de Chefes de Estado-Maior dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 9º

Gabinete do Ministro

1 - Junto do Ministro da Defesa Nacional funciona o respectivo Gabinete, encarregado de o assistir direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2 - Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro da Defesa Nacional, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro da Defesa Nacional nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registrar toda a correspondência pessoal do Ministro da Defesa Nacional;
- c) Assegurar a articulação do MDN com as outras estruturas governamentais e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- d) Organizar as relações-públicas do Ministro da Defesa Nacional, designadamente os seus contatos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro da Defesa Nacional, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro da Defesa Nacional;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões promovidas ou convocadas pelo Ministro da Defesa Nacional;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das atividades do Ministro da Defesa Nacional;
- i) Preparar dossiês técnicos, notas informativas e briefings para reuniões, deslocações e audiências do Ministro;
- j) Apoiar protocolarmente o Ministro da Defesa Nacional; e
- k) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

3 - O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do Ministro da Defesa Nacional, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afeto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4 - O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete que é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem for designado pelo Ministro da Defesa Nacional.

5 - O Gabinete do Ministro integra um Ajudante-de-Campo, escolhido e nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, a quem incumbe a prestação do apoio protocolar e de assessoria especializada ao Ministro da Defesa Nacional.

6 - Junto do Gabinete do Ministro funciona ainda um corpo de segurança composto por militares, mediante indigitação pelas Forças Armadas, cujo efetivo, comando e regime de serviço e demais especificações são fixados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, dentro do limite das dotações orçamentais inscritas para o efeito.

CAPÍTULO III

SERVIÇOS CENTRAIS

Secção I

Serviços Centrais de Conceção de Estratégia, Regulamentação e Coordenação de Execução

Artigo 10º

Direção Nacional da Defesa

1 - A Direção Nacional da Defesa, abreviadamente designada por DND, é o serviço central especialmente incumbido do planeamento setorial, da articulação interdepartamental e da consulta nos domínios de políticas de segurança e defesa nacional, da coordenação nos domínios das infraestruturas, armamento e equipamentos e da prestação de apoio técnico qualificado ao Ministro da Defesa Nacional, tendo por missão:

- a) Apoiar na formulação, coordenação e execução da política de defesa nacional e do planeamento estratégico;
- b) Elaborar no seu âmbito propostas sobre objetivos, orientações, programas e medidas a adotar no quadro da política de segurança e defesa nacional e do plano de gestão dos recursos institucionais do MDN, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- c) Estudar e emitir parecer sobre a política de recursos humanos mais adequada à defesa nacional;
- d) Estudar e emitir parecer sobre as bases gerais da política de recrutamento e mobilização;
- e) Estudar, dar parecer e apoiar na negociação de acordos internacionais que envolvam a vertente defesa nacional na sua mais ampla abrangência e assegurar a sua adequada execução, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e de outros Ministérios diretamente envolvidos em razão de assuntos técnicos;
- f) Prestar apoio técnico na execução de contratos ou acordos de aquisição de materiais e

equipamentos militares;

g) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional na definição da política de infraestruturas militares e civis necessárias à defesa nacional;

h) Apoiar o Ministro da Defesa Nacional no licenciamento de obras em áreas sujeitas à servidão militar, nos termos da lei;

i) Estudar e propor as modalidades e vias para a promoção e desenvolvimento da cooperação com outros países e organismos estrangeiros ou internacionais no âmbito da defesa;

j) Assegurar a implementação de Tratados e Convenções Internacionais relativos ao setor de defesa a que o país aderiu, a preparação técnica das reuniões e outros atos decorrentes do relacionamento internacional do Ministro da Defesa Nacional;

k) Acompanhar e assegurar a correta execução das ações decorrentes da materialização da política de cooperação militar, centralizando as informações necessárias à preparação, controlo e avaliação dos programas e projetos, canalizando-as, quando for o caso, para o órgão competente do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;

l) Elaborar, em colaboração com os demais serviços, os planos e os relatórios de atividades do MDN;

m) Assegurar o apoio técnico ao Conselho Superior de Defesa Nacional, ao Conselho de Ministros e ao Conselho do Ministério, no que lhe for solicitado;

n) Promover o estudo e a elaboração de medidas legislativas e regulamentares, no âmbito das atribuições e competências do MDN;

o) Dar parecer sobre as propostas de nomeação dos adidos de defesa;

p) Dar parecer, informar e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Ministro da Defesa Nacional; e

q) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro da Defesa Nacional.

2 - A DND é uma estrutura hierarquizada que integra os seguintes serviços:

a) A Direção de Planeamento Estratégico; e

b) A Direção de Relações Internacionais.

3 - A DND é dirigida por um Diretor Nacional, provido nos termos da lei.

4 - Os serviços internos da DND são dirigidos por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

5 - A DND dispõe de um secretário para assegurar o apoio administrativo e logístico, recrutado, preferencialmente, por via dos instrumentos de mobilidade da Função Pública.

Artigo 11º

Direção de Planeamento Estratégico

1 - A Direção de Planeamento Estratégico, abreviadamente designada por DPE, é um serviço de estudos, planeamento e apoio técnico, ao qual compete garantir a assessoria técnica no estudo e conceção das linhas de ação da política de defesa, no planeamento setorial, bem assim o acompanhamento e ponderação da respetiva execução, cabendo-lhe as atribuições referidas nas alíneas a), b), c), d), f), g), h), l), m), n) e p) do n.º 1 do artigo anterior, e o que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor Nacional.

2 - A DPE integra as seguintes áreas técnicas:

a) Planeamento e Formulação de Políticas, à qual compete assegurar o apoio técnico à análise, formulação, desenvolvimento, implementação, monitorização e avaliação das políticas de defesa, bem como à elaboração, execução e acompanhamento dos respetivos instrumentos de planeamento estratégico e operacional; e

b) Instrumentos de Planeamento Estratégico, à qual compete apoiar a definição, elaboração e atualização dos instrumentos de planeamento estratégico da defesa e acompanhar a respetiva execução, sem prejuízo das competências do Centro de Estudos de Defesa Nacional em matéria de estudos, investigação e prospetiva estratégica.

3 - Os técnicos que integram as áreas referidas no número anterior exercem as suas funções sob a coordenação do Diretor de Planeamento Estratégico, podendo ser-lhes atribuídas outras tarefas compatíveis com as respetivas áreas de competência.

Artigo 12º

Direção de Relações Internacionais

1 - A Direção de Relações Internacionais, abreviadamente designada por DRI, é um serviço de apoio técnico, ao qual compete garantir a assessoria técnica no estudo e conceção das linhas de ação da política de defesa nas relações externas, com particular incidência na cooperação técnico-militar, cabendo-lhe as atribuições referidas nas alíneas e), i), j), k), o) e p) do n.º 1, do artigo 10º

e o que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor Nacional.

2 - A DRI integra as seguintes áreas técnicas:

- a) Cooperação Técnico-Militar, à qual compete apoiar a definição, preparação, implementação, acompanhamento e avaliação das ações, programas e projetos de cooperação técnico-militar, bem como assegurar o acompanhamento e a execução dos compromissos decorrentes dos instrumentos de cooperação celebrados no domínio da defesa;
- b) Articulação e Acompanhamento, à qual compete assegurar a articulação e coordenação técnica com os serviços e organismos nacionais e com entidades externas, acompanhar os processos de cooperação e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos no domínio da defesa, bem como apoiar a preparação, organização e acompanhamento de reuniões, visitas, missões e demais atividades de natureza internacional.

3 - Os técnicos que integram as áreas referidas no número anterior exercem as suas funções sob a coordenação do Diretor de Relações Internacionais, podendo ser-lhes atribuídas outras tarefas compatíveis com as respectivas áreas de competência.

Secção II

Serviços de Apoio ao Planeamento e Gestão

Artigo 13º

Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1 - A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada por DGPOG, é o serviço central do MDN encarregue de proceder a estatísticas, estudos e apoio técnico de âmbito interno, bem como de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, e na área da modernização administrativa, promovendo e garantindo a partilha de atividades comuns entre os serviços integrantes do departamento governamental, com vista à otimização dos recursos em domínios de negociação e aquisição de bens e serviços, sistemas de informação e comunicação, gestão de edifícios, serviços de segurança e de limpeza, gestão da frota automóvel, e processamento de vencimentos e contabilidade.

2 - À DGPOG compete, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e legislação;

- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesa a Médio Prazo do MDN, articulando-se com todos os serviços e organismos e, em especial, com o departamento governamental responsável pela área das Finanças e Planeamento, em matéria relativa à gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos materiais e financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços do MDN;
- d) Definir as orientações de gestão do património do MDN, cuja execução compete ao Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial;
- e) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal do MDN;
- f) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito setorial;
- g) Assegurar e coordenar a informatização dos serviços do MDN;
- h) Realizar estudos sobre a sustentabilidade e o impacto financeiro das medidas de política a curto, médio e longo prazos;
- i) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MDN;
- j) Estabelecer e coordenar a Unidade de Gestão das Aquisições Públicas do MDN; e
- k) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro da Defesa Nacional.

3 - A DGPOG tem uma estrutura hierarquizada, que integra os seguintes:

- a) O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial; e
- b) O Serviço de Gestão de Recursos Humanos.

4 - A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

5 - O Diretor-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão constitui ponto focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o setor da reforma do estado e modernização da administração pública.

6 - Os serviços internos da DGPOG são dirigidos por diretores de serviço, providos nos termos da lei.

Artigo 14º

Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial

O Serviço de Gestão Financeira e Patrimonial, abreviadamente designado por SGFP, é o serviço de apoio à administração das finanças e do património do MDN, ao qual compete:

- a) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MDN, em coordenação com os mesmos;
- b) Apoiar na definição das principais opções em matéria orçamental;
- c) Assegurar a elaboração do Orçamento de Funcionamento do MDN, em articulação com os serviços centrais e autónomos, bem como acompanhar a respetiva execução;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização de despesas de funcionamento e investimento em coordenação com os demais serviços do MDN;
- e) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respetivos balanços;
- f) Assegurar as operações de contabilidade geral, prestação de contas e balancetes;
- g) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;
- h) Gerir o património do MDN, em articulação com os serviços centrais e autónomos;
- i) Assegurar a manutenção e a conservação das instalações e viaturas e garantir a segurança de pessoas e bens; e
- j) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor-Geral.

Artigo 15º

Serviço de Gestão de Recursos Humanos

O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, abreviadamente designado por SGRH, é o serviço de apoio à administração do pessoal, ao qual compete a conceção e a coordenação da execução das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e serviços do MDN, designadamente:

- a) Promover a aplicação das medidas de política de recursos humanos definidas para o MDN, coordenando e apoiando os serviços do MDN na respetiva implementação;

- b) Conceber as políticas de desenvolvimento relativas aos recursos humanos, em particular as políticas de recrutamento e seleção, de carreira, de remuneração, de desenvolvimento na carreira profissional e de avaliação de desempenho e disciplinar, sem prejuízo do regime próprio do pessoal militar;
- c) Implementar o estudo, a análise e a definição de perfis profissionais, com vista ao desempenho de novas funções requeridas pela evolução das necessidades organizacionais e funcionais;
- d) Emitir parecer sobre projetos de diplomas que versem matérias de administração do pessoal ou do âmbito do procedimento administrativo ou contencioso na área da sua competência;
- e) Promover e assegurar o recrutamento e a mobilidade dos funcionários;
- f) Assegurar a conformidade das medidas adotadas no MDN em matéria de pessoal com a política geral da função pública;
- g) Realizar estudos no domínio das suas atribuições, propor as medidas adequadas e elaborar projetos de diplomas;
- h) Monitorizar e avaliar a qualidade do desempenho organizacional resultante das políticas expressas nas alíneas anteriores; e
- i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor-Geral.

Secção III

Serviços de Inspeção

Artigo 16º

Inspeção-Geral da Defesa Nacional

1 - A Inspeção-Geral da Defesa Nacional, abreviadamente designada por IGDN, é o órgão de apoio técnico e de controlo da correta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos à disposição das Forças Armadas, bem como dos demais organismos e serviços integrados no MDN e ainda os que se encontrem sob superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional, tendo por missão:

- a) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados superiormente, do cumprimento das obrigações impostas por lei aos organismos e serviços referidos no n.º 1;
- b) Realizar inspeções e efetuar auditorias previstas no respetivo plano de atividades ou

por determinação superior, respetivamente;

c) Proceder a inquéritos, sindicâncias e outras ações que lhe sejam superiormente determinadas;

d) Efetuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres e relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;

e) Apreciar a legalidade e regularidade dos atos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional;

f) Planear e coordenar a realização de parcerias estratégicas, nacionais e internacionais, tendo em vista identificar, organizar e divulgar boas práticas de auditoria e de gestão, assegurando a memória organizacional desse conhecimento;

g) Realizar estudos, informações e relatórios no domínio da análise de risco, bem como outros trabalhos sobre matérias da competência da IGDN;

h) Assegurar a articulação com os órgãos de controlo interno dos serviços e organismos do MDN e de inspeção das Forças Armadas, visando a cooperação e a partilha de informação sobre os órgãos ou serviços auditados pela IGDN, bem como sobre as boas práticas de auditoria e de gestão adotadas, garantindo a racionalidade, complementaridade e sinergia das intervenções; e

i) Realizar, por determinação superior, quaisquer outros trabalhos no âmbito da sua competência, diretamente ou mediante recurso a especialistas ou a outros serviços do Estado de natureza inspetiva ou investigadora.

2 - Os titulares dos órgãos, serviços e demais estruturas abrangidos pela ação da IGDN têm o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados no exercício das competências desta.

3 - A IGDN encontra-se na dependência direta do Ministro da Defesa Nacional, dispondo de autonomia técnica e funcional no exercício das suas competências inspetivas, não podendo receber instruções sobre o sentido das suas conclusões nem sobre processos individuais em curso.

4 - Para assegurar o cumprimento das suas atribuições, a IGDN pode dispor de instrutores e/ou inspetores eventuais, de natureza temporária, nomeados por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante indigitação pelas Forças Armadas e pelos respetivos serviços ou órgãos de que dependam, os quais exercem as suas funções sob a orientação e coordenação da IGDN, não podendo intervir em ações inspetivas que envolvam o órgão ou serviço de origem, ficando sujeitos ao regime de impedimentos e suspeições previsto no Código do Procedimento

Administrativo.

5 - Sem prejuízo do disposto na lei, as normas e os procedimentos internos necessários à prossecução das atribuições da IGDN são aprovados por Portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da IGDN.

6 - A IGDN é dirigida por um Inspetor-Geral, provido mediante Resolução do Conselho de Ministros.

7 - A IGDN dispõe de um secretário, para assegurar o apoio administrativo e logístico, recrutado, preferencialmente, por via dos instrumentos de mobilidade da Função Pública.

Secção IV

Serviços de Estudos

Artigo 17º

Centro de Estudos de Defesa Nacional

1 - O Centro de Estudos de Defesa Nacional, abreviadamente designado por CEDN, é o serviço central especialmente incumbido de promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, atualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas de interesse para a defesa nacional, bem como de prestar apoio técnico direto e qualificado ao Ministro da Defesa Nacional, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Proceder de forma sistemática ao estudo, análise e divulgação da política de segurança e defesa nacional;
- b) Elaborar no seu âmbito propostas de natureza doutrinária e prospetiva sobre objetivos, orientações, programas e medidas a adotar no quadro da política de segurança nacional e defesa nacional, de forma a apoiar tecnicamente as decisões do Ministro da Defesa Nacional no exercício das suas competências;
- c) Promover o estudo de questões de estratégia, tendo em vista a interpretação, atualização e aplicação de doutrinas e pensamentos estratégicos nas diversas áreas com interesse para a defesa nacional;
- d) Efetuar a pesquisa, a aquisição, a sistematização e a difusão de documentação e informação de carácter técnico e científico, de interesse para o MDN;
- e) Elaborar e difundir sínteses informativas periódicas sobre problemas nacionais e internacionais de interesse para a defesa nacional;

f) Proceder à organização, classificação e catalogação, guarda e conservação de livros, brochuras e documentos de consulta e atualizar o acervo bibliográfico em assuntos de interesse para o funcionamento do MDN;

g) Acompanhar e analisar a situação político-militar internacional e elaborar estudos de situação; e

h) Realizar análises prospetivas das relações militares de Cabo Verde com outros países e organizações.

2 - O CEDN é dirigido por um Diretor, provido nos termos da lei, equiparado para todos os efeitos a Diretor-Geral.

3 - O CEDN estrutura-se operacionalmente nos seguintes núcleos funcionais, de composição pluridisciplinar:

a) Núcleo de Estudos, Investigação e Prospetiva, abreviadamente designado por NEIP; e

b) Núcleo de Formação, Divulgação e Edição, abreviadamente designado por NFDE.

4 - O Núcleo de Estudos, Investigação e Prospetiva é um órgão de apoio técnico do CEDN cuja missão é garantir a assessoria, promover e desenvolver estudos, análises, investigação aplicada e a prospetiva estratégica no domínio da segurança e defesa nacional, cabendo-lhe as atribuições referidas nas alíneas a), na parte relativa ao estudo e à análise, b), c), e), g) e h) do n.º 1 e o que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor.

5 - O Núcleo de Formação, Divulgação e Edição é um órgão de apoio técnico do CEDN, cuja missão é assegurar a difusão da cultura de segurança e defesa, a organização de cursos e seminários, a gestão editorial e a conservação do acervo documental do MDN, cabendo-lhe as atribuições referidas nas alíneas a), na parte relativa à divulgação, d) e f) do n.º 1 e o que mais lhe for cometido por lei ou pelo Diretor.

6 - Durante a fase de operacionalização, e enquanto o CEDN não dispuser de recursos humanos suficientes para assegurar o cumprimento das missões previstas no n.º 1, os Núcleos referidos nos números anteriores podem, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, assumir a configuração de grupos de trabalho temáticos, compostos por militares e civis, nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante indigitação pelas Forças Armadas e pelos respetivos órgãos de que dependam.

7 - O CEDN dispõe de um secretário para assegurar o apoio administrativo e logístico, recrutado, preferencialmente, por via dos instrumentos de mobilidade da Função Pública.

CAPÍTULO IV

INSTITUTOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS

Artigo 18º

Forças Armadas

As atribuições, competências, organização e funcionamento das Forças Armadas constam de diplomas próprios.

Artigo 19º

Fundação Social das Forças Armadas

O Estatuto da Fundação Social das Forças Armadas consta de diploma próprio.

Artigo 20º

Autoridade Aeronáutica Militar

As competências, estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Militar constam de diploma próprio.

CAPÍTULO V

PROVIMENTO DO PESSOAL CIVIL E MILITAR

Artigo 21º

Provimto dos lugares de pessoal dirigente

- 1 - Os lugares de pessoal dirigente dos órgãos da estrutura central do MDN referidos no artigo 6º podem ser providos por civis ou militares.
- 2 - O provimento de lugares de pessoal dirigente é feito nos termos da lei geral da Administração Pública.
- 3 - O provimento de lugares de pessoal dirigente por militares é feito de entre oficiais das Forças Armadas, nos termos seguintes:
 - a) Para as funções enquadradas no nível V, são nomeados Coronéis ou Tenentes-Coronéis;
 - b) Para as funções enquadradas no nível IV, são nomeados Tenentes-Coronéis ou Majores; e

c) Para as funções enquadradas no nível III, são nomeados Majores ou Capitães.

4 - Quando circunstâncias ponderosas o justificarem, o provimento de lugares de pessoal dirigente por militares pode recair em oficiais de patente inferior ao referido no número anterior.

5 - O militar provido nos cargos referidos no presente artigo pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

6 - O provimento de lugares de pessoal dirigente por militares respeita as normas especiais sobre a correspondência entre cargos e postos nas Forças Armadas e em comissão normal fora das Forças Armadas.

Artigo 22º

Provimento dos lugares de pessoal não dirigente

1 - O provimento dos lugares de pessoal não dirigente, afetos aos serviços da estrutura central do MDN, referidos no artigo 6º, pode ser feito por pessoal civil ou militar.

2 - Quando a nomeação recai em funcionário civil, o provimento dos lugares de pessoal não dirigente é feito nos termos da legislação aplicável na Administração Pública.

3 - Quando a nomeação recai em pessoal militar, o provimento é feito pelo Ministro da Defesa Nacional, em regime de comissão normal.

4 - A comissão normal referida no número anterior pode ser dada por finda a todo o tempo, por iniciativa do Ministro da Defesa Nacional ou a pedido atendível do interessado.

5 - O militar provido nos cargos referidos no presente artigo pode optar pelas remunerações correspondentes ao posto de que é titular nas Forças Armadas ou ao cargo para o qual foi nomeado.

6 - O provimento de lugares de pessoal não dirigente por militares respeita as normas especiais sobre a correspondência entre cargos e postos nas Forças Armadas e em comissão normal fora das Forças Armadas.

Artigo 23º

Requisitos para o provimento de militares

O provimento de militares nos lugares de pessoal não dirigente respeita os requisitos exigidos pela lei geral da Administração Pública.

Artigo 24º

Regime de pessoal

1 - O regime do pessoal civil dos órgãos e serviços referidos no artigo 6º é a constante do presente diploma orgânico e das leis gerais e específicas da Administração Pública.

2 - O regime do pessoal militar dos mesmos órgãos e serviços é, além do que decorre da legislação que lhes é própria, o definido no presente diploma orgânico e nas leis gerais da administração que lhes sejam aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25º

Encargos financeiros

1 - Os encargos financeiros resultantes da execução do presente diploma são satisfeitos pelas verbas inscritas no orçamento do MDN.

2 - A diferença de vencimentos dos militares nomeados em comissão normal, nos termos do presente diploma, resultante das opções referidas nos n.ºs 5 dos artigos 21º e 22º, constitui encargo do serviço ao qual se encontra afetado, podendo ser liquidada com a disponibilidade orçamental da respetiva rubrica “Pessoal dos Quadros”.

Artigo 26º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do MDN é aprovado nos termos da lei, num prazo máximo de noventa dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 27º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 58/2021, de 29 de setembro, o Decreto-Lei n.º 43/2025, de 10 de dezembro, e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 28º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 22 de setembro de 2026. — Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva*, Conforme Despacho n.º 24/2026, de 18 de setembro de 2026 e o Ministro, *Manuel Augusto Lima Amante da Rosa*.

Promulgado em 12 de outubro de 2026.

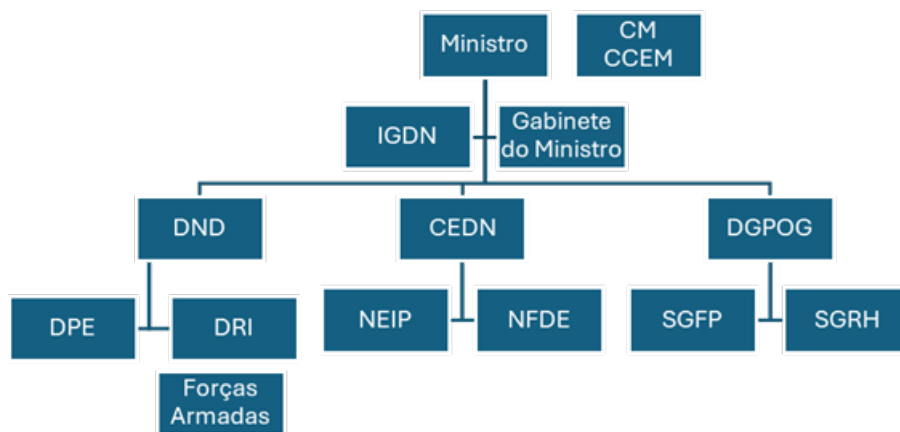
Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 6º)

ORGANOGRAMA DO MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 47/2026 de 12 de outubro

Sumário: Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território.

A aprovação da Orgânica do Governo da XI Legislatura, pelo Decreto-Lei n.º 38/2026, de 29 de julho, determina a necessidade de adequar a organização da Administração Pública à nova configuração governativa e às prioridades definidas no Programa do Governo.

Neste contexto, importa aprovar a Orgânica do Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território (MIHOT), definindo a respetiva missão, atribuições, organização e funcionamento, de forma a assegurar uma atuação integrada nos domínios das infraestruturas, da habitação, do ordenamento do território, do urbanismo, do cadastro predial, da informação geográfica e da inspeção das atividades económicas sob a sua tutela.

A presente orgânica reforça a capacidade institucional do Ministério, racionaliza a respetiva estrutura administrativa, promove uma maior coordenação entre os serviços e organismos sob tutela e superintendência e assegura uma organização mais moderna, eficiente e orientada para resultados, em consonância com os princípios da boa governação, da simplificação administrativa, da transformação digital e da sustentabilidade territorial.

O presente diploma preserva a distinção entre as funções de formulação, coordenação, execução e fiscalização das políticas públicas, reforçando a articulação entre os serviços centrais, os organismos da administração indireta e as demais estruturas de coordenação técnica e consultiva.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece a missão, as atribuições, a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, abreviadamente designado por MIHOT.

Artigo 2º

Missão

O MIHOT é o departamento governamental responsável pela definição, coordenação, acompanhamento, execução e avaliação das políticas públicas nos domínios das infraestruturas, obras públicas, construção civil, imobiliário, habitação, ordenamento do território, urbanismo, cartografia, geodesia e cadastro predial, bem como nas demais matérias que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 3º

Atribuições

Incumbe ao MIHOT, designadamente:

- a) Conceber, propor, coordenar, executar, acompanhar, monitorizar e avaliar as políticas públicas nos domínios das infraestruturas, obras públicas, construção civil, imobiliário, habitação, ordenamento do território e urbanismo;
- b) Desenvolver, implementar, acompanhar e avaliar as estratégias, planos, programas, projetos e demais instrumentos necessários à prossecução das políticas públicas da sua área;
- c) Preparar e propor iniciativas legislativas e regulamentares nos domínios da sua competência, bem como acompanhar a execução e avaliação do respetivo quadro jurídico;
- d) Assegurar a coordenação da preparação, lançamento e acompanhamento dos procedimentos relativos às empreitadas de obras públicas, bem como acompanhar a execução dos respetivos contratos, nos termos da lei;
- e) Promover o desenvolvimento sustentável do território nacional, assegurando a coordenação das políticas setoriais com incidência territorial e a elaboração, implementação, monitorização e revisão dos instrumentos de gestão territorial;
- f) Coordenar e acompanhar as políticas públicas nos domínios do ordenamento do território, planeamento territorial, desenvolvimento urbano, cartografia, geodesia, cadastro predial, informação geográfica, toponímia e endereçamento;
- g) Definir e promover a política nacional de habitação, incluindo a habitação de interesse social, o arrendamento urbano, a conservação e reabilitação do edificado, a regeneração urbana e a melhoria das condições do habitat;
- h) Promover o planeamento, a construção, a conservação, a reabilitação, a modernização e

a gestão sustentável das infraestruturas públicas, incluindo as infraestruturas rodoviárias e as infraestruturas públicas concessionadas, em articulação com as entidades competentes;

i) Promover a qualidade, a segurança e a sustentabilidade das atividades da construção, da promoção imobiliária e das obras públicas, bem como o desenvolvimento dos respetivos mercados;

j) Promover a investigação, a inovação, a transformação digital e a capacitação institucional nas áreas da competência do Ministério;

k) Assegurar a articulação com os demais departamentos governamentais, municípios e outras entidades públicas e privadas na prossecução das políticas sob a sua responsabilidade;

l) Assegurar a representação do Estado junto de organizações internacionais e regionais e acompanhar a execução dos acordos e convenções internacionais nos domínios da competência do Ministério;

m) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

Artigo 4º

Direção

1 - O MIHOT é dirigido superiormente pelo Ministro das Infraestruturas, Habitação e do Ordenamento do Território, a quem compete definir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as políticas públicas nos respetivos domínios, assegurando a sua articulação com as demais políticas governamentais.

2 - O Ministro da Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território dirige, superintende, orienta e estabelece relações com serviços, institutos, empresas públicas e, quando existam, autoridades administrativas independentes, com atribuições nos domínios referidos no número anterior, nos termos do presente diploma.

Artigo 5º

Articulação

1 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território articula-se, especialmente, com:

a) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da cooperação, em matéria de relações internacionais, cooperação e acompanhamento de ações, programas e projetos desenvolvidos com organismos internacionais nas áreas de

intervenção do MIHOT;

b) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, administração interna e justiça, em matéria de proteção civil, segurança rodoviária e resiliência das infraestruturas;

c) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do ambiente, em matéria de saneamento básico, no ordenamento de recursos naturais, adaptação às alterações climáticas, valorização do solo e sustentabilidade ambiental das infraestruturas;

d) O membro do Governo responsável pela área do mar e transportes, em matéria de ordenamento e gestão da orla costeira e do espaço marítimo, bem como em matéria de mobilidade e intermodalidade dos transportes e articulação das infraestruturas rodoviárias com os portos, aeroportos e demais infraestruturas de transporte,

e) O membro do Governo responsável pela área da justiça, em matéria de cadastro predial, registo predial e demais matérias conexas;

f) O membro do Governo responsável pela área da economia, em matéria de territorialização de grandes investimentos estruturantes;

g) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação, formação profissional, cultura, juventude, desporto e saúde, em matéria de planeamento e execução de infraestruturas e equipamentos públicos, bem como de conservação, reabilitação e valorização do património arquitetónico e edificado;

h) O membro do Governo responsável pela área da inclusão social, em matéria de habitação de interesse social, regeneração urbana e promoção do acesso à habitação;

i) Os membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho, emprego, saúde e segurança no trabalho, em matéria de segurança e saúde na construção civil e nas obras públicas;

j) O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, em matéria de modernização administrativa, simplificação de procedimentos, transformação digital e interoperabilidade dos sistemas de informação;

k) Os demais membros do Governo, sempre que as matérias compreendidas nos domínios referidos no artigo 2º tenham incidência transversal nos respetivos setores governativos.

2 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território articula-se, ainda, com a entidade que exerce a tutela de legalidade sobre as autarquias locais, em matéria de coesão territorial, de inspeção do ordenamento do território e da gestão urbanística na parte respeitante à

atuação das autarquias locais, bem como com as entidades responsáveis ou com atribuições nas áreas das finanças e da coordenação de projetos especiais e acesso a fundos, em matérias de mobilização de fundos, captação de investimento e acompanhamento das empresas públicas.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGÂNICA

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 6º

Organização

1 - O MIHOT prossegue as suas atribuições através de órgãos e serviços centrais integrados na administração direta do Estado, bem como de pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta e empresarial do Estado, nos termos do presente diploma e da legislação especial aplicável.

2 - As pessoas coletivas, os órgãos e os serviços devem colaborar entre si e articular as respetivas atividades, de forma a assegurar uma atuação integrada e eficiente na concretização das políticas públicas definidas para o MIHOT.

Artigo 7º

Administração direta do Estado

1 - Integram a administração direta do Estado, no âmbito do MIHOT, os seguintes organismos:

- a) O Gabinete do Ministro (GMIHOT);
- b) Os seguintes órgãos consultivos:
 - i. O Conselho do Ministério (C-MIHOT);
 - ii. O Conselho Nacional das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território (CNIHOT);
- c) Os seguintes Serviços Centrais:
 - i. A Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), enquanto Serviço Central de Apoio, Planeamento e Gestão;

ii. A Direção-Geral da Habitação (DGH), enquanto Serviço Central de Execução e de Regulamentação;

iii. A Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI), enquanto Serviço Central de Inspeção.

d) As seguintes estruturas especiais de apoio técnico, coordenação e monitoramento:

i. A Unidade de Coordenação Estratégica (UCE);

ii. As demais comissões, grupos de trabalho e demais estruturas permanentes ou temporárias criadas, nos termos da lei, para efeitos de estudos, consulta, coordenação, acompanhamento ou apoio técnico.

2 - O MIHOT pode, ainda, compreender serviços de base territoriais, a criar, nos termos da lei, em qualquer ponto do território nacional onde se justificar, sem prejuízo das complementaridades ou sinergias existentes ou que possam ser criadas, designadamente a nível de estruturas desconcentradas partilhadas com outros departamentos governamentais.

Artigo 8º

Administração indireta e setor empresarial do Estado

1 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território exerce poder de superintendência sobre o Instituto Nacional de Gestão do Território (INGT).

2 - O Ministro das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território exerce ainda poderes nas seguintes entidades do setor empresarial do Estado:

a) De superintendência e de tutela, em conjunto com o membro do Governo responsável pela área de Finanças sobre a Estradas de Cabo Verde (ECV, EPE) e o Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde (LEC, EPE);

b) De tutela, em conjunto com o membro do Governo responsável pela área das Finanças sobre a Imobiliária, Fundiária e Habitat (IFH, S.A.) e a Infraestruturas de Cabo Verde (ICV, S.A.).

Secção II

Gabinete do Ministro

Artigo 9º

Competência

1 - Junto do Ministro funciona o respetivo Gabinete, encarregue de o assistir, direta e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2 - Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, cabendo-lhe designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do Ministro com os demais membros do Governo, órgãos de soberania, serviços e organismos do MIHOT, entidades sujeitas à sua tutela ou superintendência e demais entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, em matérias que não sejam da competência específica de outros serviços;
- d) Apoiar o Ministro na definição, acompanhamento e avaliação das orientações estratégicas, prioridades de intervenção e políticas públicas da responsabilidade do Ministério;
- e) Preparar os elementos técnicos e a informação necessária à tomada de decisão do Ministro, procedendo à recolha, tratamento e sistematização da informação considerada relevante;
- f) Apoiar a preparação e acompanhamento das reuniões promovidas pelo Ministro, assegurando a elaboração dos respetivos documentos de suporte;
- g) Promover a articulação institucional com os parceiros nacionais e internacionais no âmbito das atribuições do Ministério;
- h) Coordenar a comunicação institucional do Ministro e apoiar as relações institucionais e protocolares, em articulação com os serviços competentes;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou determinado superiormente.

Artigo 10º

Composição

1 - O Gabinete do Ministro é dirigido por um Diretor de Gabinete e integrado por pessoas da livre escolha do Ministro, vinculadas ou não à Administração Pública, recrutadas nos termos da lei e em número limitado, em função das dotações orçamentadas para o efeito.

2 - O Gabinete do Ministro tem a seguinte composição:

- a) Diretor do Gabinete;
- b) Assessor especial;
- c) Assessores;
- d) Secretários; e
- e) Condutor;

3 - Os membros do Gabinete do Ministro referenciados no número anterior regem-se pelo estatuto do pessoal do quadro especial.

Artigo 11º

Funções do Diretor do Gabinete

1 - O Diretor do Gabinete é responsável pela direção e coordenação do Gabinete do Ministro, cabendo-lhe, ainda, a ligação aos serviços e organismos dependentes do respetivo membro do Governo, aos gabinetes dos restantes membros do Governo e às demais entidades públicas e privadas.

2 - O Diretor do Gabinete pode, ainda, exercer competências para a prática de quaisquer atos de gestão do Gabinete e do respetivo pessoal, bem como de quaisquer atos de autorização de despesas a suportar pelo orçamento do Gabinete, até ao limite máximo previsto para os titulares de cargos de direção superior.

3 - O Diretor do Gabinete exerce, ainda, competências relativas a assuntos administrativos correntes que lhe sejam delegados por Despacho do Ministro, na área de competências deste.

4 - Nas suas ausências e impedimentos, o Diretor do Gabinete é substituído entre os elementos do Gabinete, designado para o efeito por Despacho do Ministro.

5 - Os Despachos previstos nos números anteriores são objeto de publicação no Boletim Oficial.

Artigo 12º

Funções dos restantes membros do Gabinete

- 1 - Aos assessores compete prestar o apoio político e técnico, que lhes seja determinado, incluindo a eventual condução de projetos ou programas que, pela sua natureza ou relevância estratégica, exijam acompanhamento especializado.
- 2 - Aos secretários e pessoal de assistente técnico compete assegurar o apoio administrativo, documental, logístico e de secretariado necessário ao funcionamento do Gabinete, bem como as demais funções que lhes forem superiormente determinadas pelo Diretor do Gabinete.

Secção III

Órgãos Consultivos do Ministro

Artigo 13º

Conselho do Ministério

- 1 - Na dependência direta do Ministro e por ele presidido, funciona o Conselho do Ministério, abreviadamente designado por C-MIHOT, como órgão consultivo interdisciplinar que se destina a apoiá-lo, em matérias de natureza técnica e administrativa, designadamente:
 - a) Na definição das linhas gerais de orientação do Ministério e na harmonização dos seus diversos órgãos e serviços;
 - b) Na elaboração do plano de atividades e avaliação do relatório de execução do Ministério.
 - c) Em matéria de estrutura e funcionamento do Ministério, bem como de gestão de recursos humanos, articulação entre os serviços e organismos do Ministério e relacionamento institucional com outros departamentos governamentais e entidades públicas;
 - d) Pronunciar-se sobre quaisquer outras matérias que o Ministro entenda submeter à sua apreciação.
- 2 - O Conselho do Ministério integra os seguintes membros:
 - a) Os assessores do Ministro;
 - b) Os dirigentes dos serviços e organismos da administração direta do Estado integrados no Ministério;

c) Os dirigentes dos organismos de administração indireta sob a superintendência ou tutela do Ministro;

d) Os representantes das entidades empresariais do Estado e demais entidades do setor empresarial público sob supervisão ou tutela do Ministro, quando aplicável.

3 - Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho do Ministério, sempre que o Ministro o considere conveniente, dirigentes, técnicos ou outros representantes de serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, bem como personalidades de reconhecida competência e idoneidade nas matérias objeto de apreciação.

4 - O funcionamento do Conselho do Ministério é estabelecido por regulamento interno, aprovado pelo Ministro.

Artigo 14º

Conselho Nacional das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território

1 - O Conselho Nacional das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, abreviadamente designado por CNIHOT, é um órgão consultivo interdisciplinar do Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, em matéria de definição das grandes linhas de orientações estratégicas e políticas públicas e na articulação e coordenação das atividades no domínio das infraestruturas, habitação, ordenamento do território, geodesia, cadastro predial, cartografia, informação geográfica e toponímia.

2 - O CNIHOT tem como atribuições:

a) Analisar estudos, propostas e documentos técnicos que lhe sejam submetidos pelo Ministro;

b) Pronunciar-se sobre propostas legislativas, regulamentares e normativas relativas aos domínios das infraestruturas, ordenamento do território e habitação;

c) Pronunciar-se sobre instrumentos estratégicos, planos e programas setoriais ou territoriais que lhe sejam submetidos à apreciação;

d) Apreciar matérias relativas a projetos, investimentos e iniciativas estruturantes com relevante impacto territorial, económico, social ou ambiental;

e) Formular contributos técnicos destinados ao aperfeiçoamento das políticas públicas nos domínios da sua competência;

f) Exercer as demais competências consultivas que lhe sejam atribuídas ou submetidas pelo Ministro.

3 - O CNIHOT é presidido pelo Ministro e integra:

- a) Os diretores gerais ou equiparados dos departamentos governamentais responsáveis pelos setores da construção civil, habitação, ambiente, turismo, transportes, segurança rodoviária, e proteção civil;
- b) O presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Gestão do Território;
- c) Os presidentes dos conselhos de administração das entidades do setor empresarial do Estado discriminadas no n.º 2 do artigo 8º;
- d) O Presidente do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros;
- e) Um representante do Instituto do Património Cultural.;
- f) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- g) Um representante da Ordem dos Engenheiros;
- h) Um representante da Ordem dos Arquitetos;
- i) Um representante da Universidade de Cabo Verde.

4 - O Ministro pode convidar a participar nas reuniões do CNIHOT, sempre que considere conveniente, representantes de outras entidades públicas ou privadas, bem como personalidades de reconhecido mérito e competência nas matérias objeto de apreciação.

5 - O CNIHOT funciona na dependência direta do Ministro, sendo o respetivo funcionamento regulado por regulamento interno por este aprovado.

Secção IV

Serviços centrais

Subsecção I

Serviços de Apoio, Planeamento e Gestão

Artigo 15º

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

1 - A Direção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, abreviadamente designada por DGPOG, é um serviço interdisciplinar e de apoio técnico e administrativo ao MIHOT em matéria de planeamento, de gestão orçamental, de gestão dos recursos humanos, financeiros,

patrimoniais, bem como assegurar o apoio aos demais serviços e organismos do MIHOT nos domínios da gestão e administração de recursos humanos, a contratação pública de bens e serviços, o apoio técnico-jurídico e contencioso e as funções de documentação e arquivo e de relações públicas e protocolo.

2 - Incumbe à DGPOG, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a prestação centralizada de serviços comuns aos serviços e organismos do MIHOT, nas áreas financeira e orçamental, dos recursos humanos, patrimonial, de apoio jurídico e contencioso, de cooperação, documentação e informação, comunicação e relações públicas, inovação, modernização administrativa e gestão da qualidade;
- b) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços do MIHOT no domínio do planeamento, designadamente na preparação dos planos plurianuais e na articulação com os serviços centrais de planeamento no âmbito dos instrumentos nacionais de planeamento e desenvolvimento;
- c) Enquadrar e coordenar, no âmbito do MIHOT, os projetos de modernização da gestão das finanças públicas;
- d) Assegurar a gestão orçamental, financeira e patrimonial do MIHOT, bem como a apreciação, o acompanhamento, a avaliação e o controlo da atividade financeira dos serviços, organismos e demais entidades nele integrados;
- e) Assegurar a gestão dos recursos humanos, patrimoniais e logísticos do MIHOT, bem como promover a formação e o aperfeiçoamento profissional dos seus trabalhadores;
- f) Assegurar e coordenar a implementação de soluções informáticas a nível do MIHOT, privilegiando a uniformização das aplicações e o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação;
- g) Centralizar e sistematizar as informações relativas aos projetos, programas e atividades do MIHOT, bem como assegurar o respetivo acompanhamento, controlo e avaliação;
- h) Assegurar a gestão integrada do arquivo histórico do MIHOT, procedendo à recolha, tratamento, conservação e disponibilização da documentação, nos termos da lei;
- i) Apoiar, incentivar e participar em estudos e ações de normalização relativos às áreas de competência do MIHOT, conduzidos por outros serviços e organismos;
- j) Organizar e assegurar o funcionamento do sistema de informação e comunicação institucional do MIHOT, em articulação com os demais serviços e organismos competentes;

- k) Prestar apoio jurídico ao MIHOT, designadamente em matéria de consultadoria jurídica, contencioso administrativo, contratação pública, averiguações, inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares;
- l) Apreciar a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelas entidades sujeitas à tutela ou superintendência do membro do Governo responsável pelo MIHOT, sempre que tal lhe seja cometido por lei;
- m) Dirigir, orientar e enquadrar os projetos de modernização e reforma dos sistemas de planeamento e de administração financeira do MIHOT;
- n) Assegurar o apoio administrativo ao Gabinete do Ministro na realização das reuniões, do Conselho, do Ministério e do Conselho Nacional das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território;
- o) Promover e apoiar a realização de congressos, colóquios, seminários e outras iniciativas de natureza técnico-científica, bem como a edição de publicações especializadas;
- p) Estudar as possibilidades, modalidades e vias de promoção e desenvolvimento da cooperação bilateral e multilateral, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação;
- q) Avaliar e apresentar propostas que visem melhorar o funcionamento, a organização e a modernização do MIHOT, centralizando a coordenação interna da implementação das medidas de política para o setor da reforma do estado e modernização da Administração Pública;
- r) O que mais lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

3 - Sob a coordenação do Diretor Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão funciona a Unidade de Gestão das Aquisições, abreviadamente designado de UGA, com as atribuições previstas na lei, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MIHOT;
- b) Conduzir os processos negociais de aquisições;
- c) Agregar as necessidades de aquisições, para as categorias transversais;
- d) Monitorizar o processo das aquisições;
- e) Promover a adoção de normas, procedimentos e boas práticas em matéria de aquisições e contratação pública.

4 - São serviços internos da DGPOG, com funções de apoio técnico-administrativo, nos domínios de planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) O Serviço de Planeamento e Cooperação;
- b) O Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais.

5 - A DGPOG é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

6 - O Diretor-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão acompanha ainda o funcionamento dos fundos associados ao MIHOT, com as competências e atribuições previstas na lei, bem como das unidades de coordenação de projetos constituídas ao abrigo de acordos internacionais celebrados pelo Estado de Cabo Verde, exercendo, quanto a estas, as competências e atribuições previstas nos respetivos acordos.

Artigo 16º

Serviço de Planeamento e Cooperação

1 - A Direção de Serviço de Planeamento e Cooperação, abreviadamente designada por SPC, é o serviço da DGPOG, responsável pelas áreas do planeamento e cooperação, incluindo o apoio administrativo à implementação de políticas setoriais, programas ou projetos sob responsabilidade do MIHOT.

2 - Compete à SPC, no domínio do planeamento:

- a) Assegurar a coordenação das ações de planeamento setorial, preparando e acompanhando a execução do plano de atividades e do respetivo relatório de execução do MIHOT e dos serviços desconcentrados;
- b) Elaborar, acompanhar e avaliar a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento setoriais do Ministério
- c) Conceber, propor e implementar sistemas de acompanhamento e avaliação, visando garantir a articulação coerente entre os objetivos, programas, projetos e resultados dos diversos serviços e organismos do MIHOT;
- d) Coordenar a metodologia de preparação, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos do MIHOT;
- e) Construir uma visão integrada das atividades programadas, agregando a informação relativa aos projetos a desenvolver pelos diversos serviços e organismos do MIHOT;
- f) Assegurar a recolha, tratamento e divulgação dos dados estatísticos necessários aos

utilizadores internos e externos ao MIHOT;

g) Assegurar a organização, atualização e gestão da base de dados dos contratos celebrados pelo MIHOT.

3 - Compete à SPC, no domínio da cooperação:

a) Contribuir para a definição dos objetivos anuais e plurianuais em matéria de cooperação e propor estratégias de atuação, tendo em consideração os países, organizações e parceiros considerados prioritários;

b) Representar ou assegurar as relações do MIHOT com entidades estrangeiras e organismos internacionais em matéria de cooperação técnica bilateral e multilateral, em articulação com o departamento governamental responsável pela cooperação e com as entidades ou os serviços beneficiários, procedendo à avaliação periódica da execução dos programas de cooperação e propondo as medidas consideradas adequadas;

c) Preparar a participação do MIHOT, no domínio da sua competência técnica, na negociação das convenções ou acordos internacionais, bem como nas reuniões das comissões mistas previstas em convenções ou acordos internacionais de que Cabo Verde seja parte;

d) Promover a articulação do MIHOT com restantes departamentos governamentais e organismos internacionais, no âmbito da implementação e desenvolvimento de uma política de relacionamento com os parceiros nacionais e internacionais;

e) Apoiar e assegurar o funcionamento do Conselho Nacional das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território (CNIHOT); e

f) Exerce ainda as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou determinado superiormente.

4 - A SPC é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 17º

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais

1 - A Direção de Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, abreviadamente designada por SGRHFP, é o serviço de apoio técnico-administrativo da DGPOG em matéria de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de aprovisionamento, ao qual incumbe funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diversos serviços do MIHOT, em coordenação com os mesmos.

2 - Compete à SGRHFP, no domínio dos recursos humanos:

- a) Identificar e agrupar as necessidades de pessoal dos serviços e organismos do MIHOT e articular com o serviço competente da Administração Pública os procedimentos necessários ao respetivo recrutamento;
- b) Organizar, consolidar, uniformizar e manter atualizados os processos individuais dos trabalhadores do MIHOT, bem como os demais atos relativos à respetiva carreira, designadamente licenças, dispensas de serviço, deslocações e equiparações, assegurando a confidencialidade dos dados registados e o controlo da respetiva consulta e utilização;
- c) Exercer atividades de suporte técnico e operacional nos domínios comuns e especializados da gestão dos recursos humanos dos serviços centrais do MIHOT;
- d) Assegurar a articulação com o serviço competente da Administração Pública em matérias de gestão dos recursos humanos;
- e) Formular, em articulação com os demais serviços do MIHOT, propostas relativas à formação e ao desenvolvimento dos recursos humanos, elaborar os respetivos planos e programas, acompanhar a sua execução e proceder à respetiva avaliação;
- f) Promover a igualdade de género, a igualdade de oportunidades e a não discriminação no acesso ao emprego, na progressão profissional e nas condições de trabalho no âmbito do MIHOT,

3 - Compete à SGRHFP, no domínio da gestão financeira:

- a) Elaborar, em articulação com os serviços e organismos do MIHOT, os projetos e planos anuais de orçamento programático;
- b) Elaborar e manter atualizado o Quadro de Despesas Setoriais de Médio Prazo do MIHOT, articulando-se com todos os serviços e organismos em matéria de gestão orçamental e financeira;
- c) Acompanhar a gestão e utilização dos recursos financeiros e proceder à consolidação dos orçamentos dos serviços e organismos do MIHOT;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à autorização, ordenação e realização das despesas programadas, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- e) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
- f) Acompanhar as operações de contabilidade financeira e a elaboração periódica dos

respetivos balanços e demais instrumentos de prestação de contas dos fundos e serviços autónomos;

g) Assegurar a articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças em matérias de gestão orçamental, financeira e contabilística;

h) Estudar e propor medidas de racionalização da despesa pública no âmbito dos orçamentos geridos pelo MIHOT, visando reforçar a eficiência e a eficácia da gestão financeira;

i) Assegurar a articulação financeira dos projetos, programas e contratos do MIHOT com o Tesouro, o Banco de Cabo Verde, a Direção-Geral da Cooperação Internacional, os Serviços do Ordenador Nacional e demais entidades financiadoras, sempre que aplicável.

4 - Compete à SGRHFP, no domínio dos recursos patrimoniais:

a) Garantir a satisfação das necessidades dos serviços e organismos, desenvolvendo os procedimentos necessários à aquisição ou contratação de bens e serviços;

b) Assegurar as funções da Unidade de Gestão das Aquisições (UGA), nos termos do Regulamento das Unidades de Gestão das Aquisições aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2015, de 21 de setembro;

c) Proceder à gestão e atualização dos arquivos físico e digital do MIHOT;

d) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MIHOT e com a Direção-Geral do Património e Contratação Pública, ao registo e controlo dos bens patrimoniais móveis e imóveis afetos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;

e) Assegurar a manutenção e conservação dos edifícios e garantir a segurança das pessoas e bens afetos ao MIHOT;

f) Assegurar o planeamento e desenvolvimento da estratégia para as tecnologias de informação e comunicação do MIHOT, garantindo a segurança dos sistemas de informação e da rede de comunicações interna, em articulação com outros sistemas de informação e redes relevantes, nacionais e internacionais, bem como promover soluções que permitam o acesso digital dos cidadãos aos serviços e organismos do Ministério.

5 - A SGRHFP exerce ainda as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinado superiormente.

6 - A SGRHFP é dirigida por um Diretor de Serviço, provido nos termos da lei.

Subsecção II

Serviços Centrais de Execução e de Regulamentação

Artigo 18º

Direção-Geral de Habitação

1 - A Direção-Geral da Habitação, adiante designada por DGH, é o serviço central responsável pelo apoio à execução da política nacional de habitação, incluindo os domínios do habitat, da habitação de interesse social, da reabilitação urbana e da valorização do parque habitacional público.

2 - Compete à DGH, designadamente:

- a) Apoiar a definição das orientações, objetivos e estratégias da política nacional de habitação;
- b) Acompanhar a execução dos instrumentos estratégicos, planos, programas e projetos nacionais no domínio da habitação e da reabilitação urbana;
- c) Promover a articulação da política de habitação com as políticas de ordenamento do território, urbanismo, desenvolvimento urbano, ambiente, inclusão social e valorização patrimonial;
- d) Participar na elaboração, revisão e acompanhamento dos instrumentos de planeamento habitacional;
- e) Apoiar a formulação do quadro jurídico nos domínios da habitação, arrendamento, reabilitação urbana e habitat;
- f) Promover a realização de estudos, diagnósticos, avaliações e análises técnicas destinadas a apoiar a definição e atualização das políticas públicas de habitação;
- g) Organizar a produção, tratamento, sistematização e divulgação de informação técnica, estatística e socioeconómica necessária ao acompanhamento do setor habitacional;
- h) Desenvolver e gerir, em articulação com as entidades competentes, os sistemas de informação e bases de dados relativos à habitação e ao parque habitacional público e social;
- i) Assegurar a articulação técnica com as autarquias locais, entidades públicas, privadas e demais parceiros intervenientes na implementação das políticas de habitação;

- j) Prestar apoio técnico especializado às entidades públicas nos domínios da gestão, conservação e valorização do parque habitacional;
- k) Acompanhar a execução dos programas e projetos de habitação promovidos ou apoiados pelo Estado;
- l) Apoiar o funcionamento dos órgãos consultivos e demais estruturas que funcionem junto do Ministério em matérias da sua competência;
- m) O que mais lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

3 - A DGH pode ainda designar um coordenador interno, equiparado a diretor de serviço, responsável pelo apoio técnico-operacional à execução, acompanhamento e monitorização de programas e projetos específicos no domínio da habitação ou da reabilitação urbana.

4 - A DGH é dirigida por um Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

Subsecção III

Serviços Centrais de Inspeção

Artigo 19º

Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária

1 - A Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária, abreviadamente designada por IGCI, é o serviço central encarregado de assegurar a inspeção, regulação e supervisão do mercado da construção civil e do imobiliário, nos termos definidos na lei.

2 - Incumbe à IGCI, designadamente:

- a) Inspeccionar e fiscalizar as obras públicas e particulares;
- b) Realizar ações de inspeção, fiscalização e auditoria às entidades e operadores dos setores da construção e do imobiliário, levantar autos de notícia, instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação cuja competência lhe seja legalmente atribuída;
- c) Garantir o cumprimento da legislação aplicável pelos operadores dos setores da construção e do imobiliário;
- d) Qualificar as empresas dos setores da construção e do imobiliário, nos termos da lei;
- e) Atribuir os títulos habilitantes para o exercício das atividades dos setores da construção e do imobiliário cuja competência legal lhe esteja atribuída, bem como verificar a manutenção dos respetivos requisitos e avaliar o desempenho dos operadores;

- f) Propor medidas legislativas e regulamentares nos domínios da construção e da promoção imobiliária;
- g) Efetuar estudos, promover a produção de informação estatística e elaborar análises setoriais nos domínios da construção e do imobiliário, em articulação com as entidades competentes;
- h) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência nos setores da construção civil e do imobiliário;
- i) Promover iniciativas destinadas ao reforço da competitividade, sustentabilidade e proteção dos consumidores nos setores regulados;
- j) Assegurar uma atuação articulada com os demais organismos públicos com intervenção nos setores da construção, das obras públicas e do imobiliário;
- k) Articular com o Laboratório de Engenharia Civil de Cabo Verde e demais entidades técnicas competentes a realização de ações de inspeção, fiscalização e avaliação técnica, designadamente em matéria de segurança, qualidade e desempenho das obras de construção civil;
- l) Assegurar a representação nacional junto das entidades e organizações nacionais e internacionais relevantes para os setores da construção e do imobiliário;
- m) Articular a sua atuação com os serviços e organismos do Ministério, bem como com as demais entidades públicas competentes, de forma a assegurar a complementaridade das intervenções inspetivas, regulatórias e fiscalizadoras.
- n) O que mais lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

3 - A IGCI desenvolve a sua ação segundo os princípios da independência, imparcialidade, rigor técnico e transparência da atividade inspetiva, dispondo o pessoal dirigente, técnico e de inspeção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência funcional, bem como dos poderes de autoridade necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos do respetivo estatuto e demais legislação aplicável.

4 - A IGCI é dirigida por um Inspetor-Geral, provido nos termos da lei.

5 - A IGCI é regulada por diploma próprio.

Secção V

Serviços de Base Territorial

Artigo 20º

Delegações, direções regionais ou serviços

- 1 - Sempre que se verifiquem razões ponderosas, podem ser criados, nos termos da lei, serviços de base territorial cujo nível de equiparação depende da missão e dos objetivos preconizados, bem como dos meios materiais e humanos disponíveis.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, os serviços de base territorial funcionam sob a direção dos correspondentes serviços centrais, e têm o nível de direção de serviço independentemente do grau de representatividade do MIHOT na ilha ou concelho.
- 3 - Os serviços referidos no número anterior podem ter missões que abrangem uma ou mais ilhas, um ou mais concelhos e ter as atribuições próprias dos respetivos serviços centrais desde que devidamente articuladas.

Secção VI

Outras estruturas

Artigo 21º

Estruturas especiais

- 1 - Constitui estrutura especial do MIHOT a Unidade de Coordenação Estratégica, à qual compete assegurar a coordenação estratégica, o acompanhamento e a monitorização das prioridades e projetos estruturantes do Ministério, dispondo da autonomia científica e técnica adequada à prossecução das suas atribuições.
- 2 - Para o desempenho das competências do MIHOT podem, ainda, ser constituídas, nos termos da lei, comissões, grupos de trabalho, unidades ou outras estruturas permanentes ou temporárias, criadas nos termos da lei, para efeitos de consulta, coordenação, acompanhamento ou apoio técnico à prossecução de projetos específicos.

Artigo 22º

Unidade de Coordenação Estratégica

- 1 - A Unidade de Coordenação Estratégica, abreviadamente designada por UCE, é uma estrutura responsável pela conceção, monitoramento, apoio técnico especializado e redação de dispositivos

normativos respeitantes à implementação, articulação e monitoramento da execução das políticas, programas e instrumentos estratégicos nas áreas de intervenção do Ministério.

2 - Compete à UCE, designadamente:

- a) Apoiar o Ministro na definição, acompanhamento e avaliação das orientações estratégicas e prioridades de intervenção do Ministério;
- b) Assegurar a articulação técnica entre os serviços e organismos do Ministério na implementação dos instrumentos estratégicos, planos e programas setoriais;
- c) Acompanhar a execução dos planos, programas e projetos estruturantes das áreas das infraestruturas, habitação e ordenamento do território, produzindo informação técnica de apoio à decisão;
- d) Desenvolver e acompanhar sistemas de monitorização, indicadores e instrumentos de avaliação das políticas públicas da responsabilidade do Ministério;
- e) Apoiar a elaboração, revisão e atualização dos instrumentos estratégicos setoriais, designadamente os relativos às infraestruturas, habitação, desenvolvimento urbano e ordenamento do território;
- f) Promover a recolha, tratamento e sistematização de informação técnica, estatística e operacional necessária ao acompanhamento das políticas públicas;
- g) Acompanhar a execução dos compromissos estratégicos assumidos pelo Ministério, incluindo programas nacionais e internacionais, assegurando a produção de relatórios de acompanhamento;
- h) Promover a articulação técnica com entidades públicas, privadas e parceiros de desenvolvimento envolvidos na implementação de políticas e projetos estratégicos do Ministério;
- i) Apoiar a preparação de documentos técnicos, estudos e análises prospetivas destinados à tomada de decisão;
- j) Assegurar o acompanhamento e a monitorização de projetos especiais e estruturantes considerados prioritários pelo Ministro, através de mecanismos ou células de acompanhamento constituídas para o efeito, designadamente para projetos financiados no âmbito de acordos de cooperação, programas internacionais ou outros mecanismos de financiamento externo;
- k) O que mais lhe for cometido por lei ou determinado superiormente.

3 - A UCE funciona na dependência direta do Ministro, podendo integrar quadros técnicos dos serviços e organismos do Ministério ou recorrer a especialistas externos, nos termos legalmente aplicáveis.

4 - A UCE é dirigida por um Coordenador, equiparado a Diretor-Geral, provido nos termos da lei.

CAPÍTULO III

ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E EMPRESARIAL DO ESTADO

Artigo 23º

Instituto Nacional de Gestão do Território

1 - O Instituto Nacional de Gestão do Território, abreviadamente designado por INGT, é um instituto público dotado de personalidade coletiva pública e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por missão assegurar a execução e fiscalização das políticas públicas nos domínios do ordenamento do território, planeamento urbanístico, cadastro predial, cartografia, geodesia, informação geográfica e gestão territorial, contribuindo para a valorização, sustentabilidade, coesão e desenvolvimento equilibrado do território nacional.

2 - A composição, organização, funcionamento e atribuições do INGT são definidos em diploma próprio.

Artigo 24º

Setor empresarial do Estado

Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações estratégicas, bem como do acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, relativamente às entidades discriminadas no n.º 2 do artigo 8º.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25º

Criação, extinção e reestruturação de serviços

1 - São criados os seguintes serviços:

a) Conselho Nacional de Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território que

absorve as atribuições do extinto Conselho Nacional de Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;

b) O Serviço de Planeamento e Cooperação, no âmbito da Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão;

c) A Unidade de Coordenação Estratégica (UCE).

2 - São extintos os seguintes serviços:

a) Conselho Nacional de Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;

b) O Serviço de Inspeção do Ordenamento do Território e do Urbanismo;

c) O Serviço de Regulação e de Supervisão do Mercado da Construção e do Imobiliário;

d) O Serviço de coordenação e implementação da Política de Habitação, sendo as respetivas competências integradas na Unidade de Coordenação Estratégica;

e) O Serviço de Planeamento, Cooperação e Apoio à Implementação de Políticas de Infraestruturas e Ordenamento do Território, sendo parte das respetivas competências integradas no Serviço de Planeamento e Cooperação.

3 - A Inspeção-Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária é reestruturada, passando a designar-se Inspeção-Geral da Construção e da Imobiliária (IGCI), para a qual transitam as competências nos domínios da construção, das obras públicas e da promoção imobiliária, sendo as competências em matéria de inspeção, fiscalização do ordenamento do território transferidas para o Instituto Nacional de Gestão do Território.

Artigo 26º

Referências legais

As referências legais aos serviços objeto de criação, extinção ou reestruturação previstos no artigo anterior consideram-se efetuadas aos serviços e organismos que sucedem nas respetivas atribuições e competências, nos termos do presente diploma, sendo os correspondentes encargos financeiros suportados por reafectação das verbas inscritas no Orçamento do Estado.

Artigo 27º

Produção de efeitos

1 - Os serviços objeto da criação do MIHOT consideram-se instalados como centros de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respetivos diplomas

orgânicos.

2 - Os serviços previstos no presente diploma são instalados, na sequência da adequação do quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de técnica mínima exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 – 60%;
- c) De 16 a 25 – 55%;
- d) De 26 a 40 – 45%; e
- e) Mais de 40 – 35%.

Artigo 28º

Quadro de pessoal

1 - As alterações na estrutura orgânica resultantes do presente diploma são acompanhadas pela consequente movimentação de pessoal, sem dependência de qualquer formalidade e sem que daí resulte perda de direitos adquiridos.

2 - O quadro de pessoal do MIHOT é aprovado, nos termos da lei, no prazo de sessenta dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 29º

Organograma

As Unidades Orgânicas do MIHOT constam do organograma que se publica no anexo do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 30º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/2021, de 29 de setembro, bem como todas as disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 31º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 1 de setembro de 2026. Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho* e *Carlos Alberto dos Santos Tavares*

Promulgado em 12 de outubro de 2026.

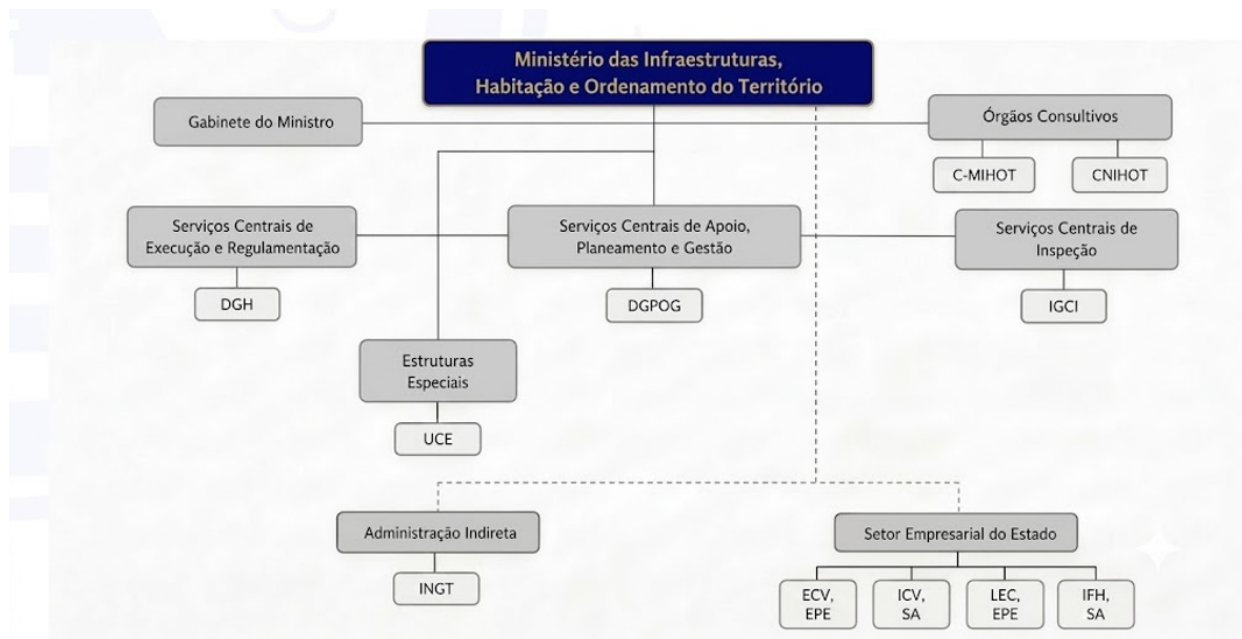
Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

ANEXO

(A que se refere o artigo 29º)

ORGANIGRAMA



CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 112/2026
de 12 de outubro**

Sumário: Aprova a medida de subsídio de alimentos para gado, no âmbito das medidas de mitigação para o salvamento de gado.

A situação de déficit de produção forrageira e de disponibilidade de pastagem decorrente das condições climáticas adversas tem condicionado a alimentação do efetivo pecuário, com impactos na manutenção dos animais, na atividade dos criadores e na segurança alimentar.

Considerando a necessidade de adoção de medidas de mitigação destinadas a minimizar os efeitos do mau ano agrícola e a salvaguardar o efetivo pecuário nacional, assegurando aos criadores o acesso a alimentos indispensáveis à manutenção dos animais;

Considerando que a disponibilidade e o acesso a alimentos para gado constituem medidas essenciais para o salvamento e manutenção do efetivo pecuário, designadamente bovino, caprino e ovino;

Considerando a necessidade de assegurar uma intervenção pública orientada para os criadores, mediante a comparticipação de parte dos custos de aquisição dos alimentos destinados à alimentação dos animais elegíveis;

Considerando que a medida se insere no âmbito do Programa de Mitigação dos Efeitos do mau ano agrícola 2026/2027, podendo igualmente ser financiada através de outras fontes de financiamento mobilizadas para o efeito;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios de elegibilidade, definir os alimentos abrangidos e assegurar mecanismos de controlo e acompanhamento da utilização do apoio concedido;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

A presente Resolução aprova a medida de subsídio da aquisição de alimentos destinados à alimentação de gado, no âmbito das medidas de mitigação para o salvamento de gado, visando contribuir para a manutenção do efetivo pecuário e para a salvaguarda da atividade dos criadores.

Artigo 2º

Âmbito

1 - A medida de subsidiação aplica-se à aquisição de alimentos destinados à alimentação de bovinos, caprinos e ovinos abrangidos pelo Programa de Mitigação dos Efeitos do Mau Ano Agrícola 2026/2027.

2 - A atribuição do apoio depende da verificação das condições de elegibilidade previstas na presente Resolução e das necessidades alimentares identificadas pelos serviços competentes.

Artigo 3º

Beneficiários

1 - São beneficiários da medida os criadores de bovinos, caprinos e ovinos que preencham os critérios de elegibilidade estabelecidos no âmbito do programa referido no artigo 2º.

2 - A identificação, validação e registo dos beneficiários são efetuados pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

3 - A determinação do efetivo pecuário elegível é efetuada com base nos registos existentes e nas verificações realizadas pelos serviços competentes.

Artigo 4º

Taxa de subvenção

1 - O Estado comparticipa em 50% o custo dos alimentos elegíveis adquiridos pelos beneficiários no âmbito da presente medida.

2 - Os restantes 50% do custo dos alimentos são suportados pelo respetivo beneficiário.

3 - A comparticipação prevista no n.º 1 é atribuída dentro dos limites das quantidades de alimentos determinadas pelos serviços competentes, em função do número e das necessidades dos animais elegíveis.

Artigo 5º

Alimentos abrangidos e limites do apoio

1 - São abrangidos pela presente medida os seguintes alimentos destinados à alimentação dos animais elegíveis:

a) Milho;

- b) Ração de manutenção;
- c) Feno;
- d) Polpa de beterraba;
- e) Outros alimentos que venham a ser aprovados pelos serviços competentes, em função das necessidades alimentares do efetivo pecuário.

2 - As quantidades de alimentos elegíveis são determinadas pelos serviços técnicos competentes, tendo em consideração o número, espécie e necessidades alimentares dos animais abrangidos.

3 - O apoio é concedido exclusivamente para os alimentos e quantidades considerados necessários para efeitos de salvamento e manutenção do efetivo pecuário.

Artigo 6º

Financiamento

1 - Os encargos decorrentes da execução da presente medida são suportados pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, através das dotações inscritas no Programa de Mitigação dos Efeitos do Mau Ano Agrícola 2026/2027.

2 - A medida pode igualmente ser financiada através de outras fontes de financiamento mobilizadas para o efeito, nos termos legalmente admissíveis.

3 - A execução da medida fica condicionada à existência de disponibilidade orçamental e financeira.

4 - O montante global da medida não é fixado pela presente Resolução, sendo determinado em função do número de animais abrangidos, das quantidades de alimentos elegíveis e das necessidades identificadas pelos serviços técnicos competentes.

Artigo 7º

Identificação e validação dos beneficiários

1 - Compete aos serviços competentes proceder à identificação e validação dos criadores elegíveis para efeitos da atribuição da subsídio.

2 - A identificação dos beneficiários deve assegurar a correspondência entre o criador, o efetivo pecuário elegível e as quantidades de alimentos autorizadas.

3 - Os procedimentos de identificação e validação devem permitir o adequado acompanhamento e controlo da medida.

Artigo 8º

Determinação das necessidades alimentares

1 - As necessidades de alimentos são determinadas pelos serviços técnicos competentes, tendo em consideração, designadamente:

- a) A espécie animal;
- b) O número de animais elegíveis;
- c) As necessidades alimentares dos animais;
- d) A disponibilidade de recursos forrageiros;
- e) As condições concretas verificadas nas zonas abrangidas.

2 - As quantidades determinadas constituem o limite para efeitos de atribuição da subsídio, sem prejuízo de ajustamentos que se mostrem tecnicamente necessários durante a execução da medida.

Artigo 9º

Mecanismo de atribuição

1 - A subsídio é operacionalizada através de mecanismo que permita identificar o beneficiário, o efetivo pecuário abrangido, os alimentos adquiridos e o respetivo valor.

2 - O mecanismo de atribuição deve assegurar que a comparticipação pública é aplicada exclusivamente na aquisição dos alimentos elegíveis e nas quantidades autorizadas.

3 - Os procedimentos administrativos e técnicos necessários à operacionalização da medida são definidos pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 10º

Execução da medida

1 - A execução da medida é assegurada pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, designadamente pelas Delegações, pela Direção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária (DGASP) e pela Direção dos Serviços de Produção e Sanidade Agropecuária (DSPSA), nos termos das respetivas competências.

2 - Compete aos serviços referidos no número anterior, designadamente:

- a) Identificar e validar os beneficiários;
- b) Determinar as necessidades e quantidades de alimentos elegíveis;
- c) Assegurar o acompanhamento da execução da medida;
- d) Proceder ao controlo das operações realizadas;
- e) Assegurar o registo e tratamento da informação relativa à execução da medida;
- f) Adotar as medidas necessárias à prevenção e correção de irregularidades.

Artigo 11º

Operadores económicos

- 1 - A aquisição dos alimentos abrangidos pela presente medida é efetuada junto de operadores económicos devidamente habilitados e que participem na execução da medida mediante protocolo ou outro instrumento juridicamente adequado.
- 2 - Os operadores económicos protocolados devem assegurar o fornecimento dos alimentos elegíveis nos termos e condições estabelecidos para a execução da medida.
- 3 - Os operadores económicos devem disponibilizar aos serviços competentes os elementos necessários à verificação e comprovação das operações realizadas no âmbito da medida.
- 4 - A participação dos operadores económicos na execução da medida não altera a natureza da subsídio enquanto apoio público destinado aos criadores beneficiários.

Artigo 12º

Fiscalização e controlo

- 1 - A execução da medida está sujeita a acompanhamento e fiscalização pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser realizadas verificações documentais e no local, destinadas a confirmar a elegibilidade dos beneficiários, o efetivo pecuário e a utilização dos alimentos subsidiados.
- 3 - A utilização indevida da subsídio determina a adoção das medidas legalmente aplicáveis, incluindo, quando for caso disso, a reposição dos montantes indevidamente recebidos.

Artigo 13º

Articulação institucional

Os serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas asseguram a articulação necessária com os operadores económicos e demais entidades intervenientes na execução da medida, de modo a garantir a sua adequada implementação, acompanhamento e controlo.

Artigo 14º

Relatório de execução

A DGASP, em articulação com as demais estruturas competentes, assegura o acompanhamento da execução da medida e a elaboração de informação sobre os beneficiários abrangidos, efetivo pecuário apoiado, alimentos disponibilizados e recursos financeiros utilizados.

Artigo 15º

Vigência

A medida de subsidiação aprovada pela presente Resolução vigora até 31 de dezembro de 2026.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 6 de outubro de 2026. — O Primeiro-Ministro,
Francisco Avelino Vieira de Carvalho.

CHEFIA DO GOVERNO
Gabinete do Primeiro Ministro

Portaria n.º 56/2026
de 12 de outubro

Sumário: Suspende a eficácia da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, que autoriza a cedência definitiva, para fins de interesse público, à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, S.A., de um prédio urbano do Estado situado em Achada Santo António, Cidade da Praia.

A Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, autorizou a cedência definitiva, para fins de interesse público, à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, S.A., de um prédio urbano pertencente ao Estado de Cabo Verde, situado em Achada Santo António, Cidade da Praia, destinado à instalação permanente do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS).

Sem prejuízo da relevância pública inerente à promoção do ensino superior, a transmissão definitiva de um bem imóvel integrante do património do Estado para uma entidade de natureza privada exige uma fundamentação jurídico-administrativa particularmente qualificada, assente na demonstração objetiva da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, bem como na efetiva salvaguarda do interesse público e do património estadual.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, proporcionalidade, igualdade, imparcialidade, transparência, eficiência e boa administração, impondo-se, por conseguinte, que qualquer ato de disposição patrimonial seja precedido de adequada ponderação dos respetivos pressupostos jurídicos, patrimoniais e económico-financeiros.

Neste quadro, revela-se necessário proceder à reapreciação dos fundamentos e condições subjacentes à Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, designadamente quanto:

- à avaliação e valorização patrimonial do imóvel;
- às contrapartidas assumidas pela entidade beneficiária;
- aos critérios que determinaram a sua escolha;
- à existência de garantias suficientes de afetação permanente do imóvel à finalidade de interesse público;
- e à eventual existência de soluções juridicamente menos gravosas para o património do Estado, nomeadamente através de mecanismos de cedência temporária, concessão ou outras formas de afetação.

Enquanto decorrer essa reapreciação, e com vista a preservar a utilidade da decisão administrativa

final e prevenir a consolidação de efeitos patrimoniais eventualmente irreversíveis, mostra-se juridicamente adequado determinar, a título provisório e cautelar, a suspensão da eficácia da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro.

A referida suspensão reveste natureza exclusivamente preventiva e conservatória, não constituindo qualquer juízo antecipado sobre a validade ou invalidade da Portaria, destinando-se apenas a assegurar a tutela do interesse público e a integridade do património do Estado até à conclusão da necessária avaliação jurídica, patrimonial e económica da operação.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 85.º, 86.º, 121.º, 138.º, 142.º, n.º 1, alínea e), 143.º e 145.º, n.º 3, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, conjugados com as disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que estabelece o regime jurídico dos bens do património do Estado, e com o artigo 240.º da Constituição da República; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Portaria determina a suspensão cautelar da eficácia da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, enquanto decorre o procedimento administrativo destinado à reapreciação dos pressupostos de facto e de direito subjacentes à cedência definitiva nela autorizada.
2. A suspensão prevista no número anterior constitui medida provisória de natureza instrumental e conservatória, destinada a preservar a utilidade e a efetividade da decisão final a adotar no procedimento de reapreciação.

Artigo 2.º

Suspensão da eficácia e da produção de efeitos

1. É suspensão, com efeitos imediatos a partir da entrada em vigor da presente Portaria, a eficácia da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, ficando suspensa a produção de quaisquer efeitos jurídicos, administrativos e patrimoniais dela decorrentes, até à conclusão do procedimento de reapreciação e à adoção da correspondente decisão final, sem prejuízo das regras legais relativas à caducidade das medidas provisórias.
2. A suspensão prevista no número anterior determina a paralisação da execução jurídica e

material da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, não podendo esta, enquanto se mantiver a suspensão, constituir fundamento bastante para a prática de quaisquer atos destinados à concretização, desenvolvimento, ampliação ou consolidação da cedência definitiva nela autorizada.

3. Fica igualmente suspensa a eficácia de quaisquer determinações da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, cuja execução pressuponha ou tenha como fundamento necessário a eficácia da cedência definitiva por ela autorizada.

4. A suspensão não determina, por si só, a destruição retroativa de efeitos jurídicos que se encontrem definitivamente produzidos antes da entrada em vigor da presente Portaria, cabendo ao procedimento de reapreciação determinar, nos termos legalmente aplicáveis, as consequências jurídicas relativamente aos atos ou efeitos eventualmente já consumados.

Artigo 3.º

Alcance material da suspensão

1. Durante a vigência da suspensão, os serviços, organismos e demais entidades da Administração Pública devem abster-se da prática de quaisquer atos materiais ou jurídicos destinados à execução da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ficam designadamente suspensos, caso ainda não tenham sido definitivamente praticados:

- a) A celebração, assinatura ou formalização do Auto de Cessão previsto na Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro;
- b) A utilização da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, ou de atos dela dependentes como título ou fundamento para efeitos de registo predial;
- c) A promoção ou realização de atos destinados à transmissão da titularidade do imóvel;
- d) A entrega jurídica ou material do imóvel quando fundada exclusivamente na cedência definitiva autorizada pela Portaria suspensa;
- e) A constituição, reconhecimento, modificação, ampliação ou consolidação de direitos reais ou de outras posições jurídico-patrimoniais fundadas na cedência objeto de reapreciação;
- f) A prática de atos de alienação, oneração, transmissão ou disposição do imóvel que pressuponham a eficácia da cedência autorizada;
- g) A execução de atos administrativos, financeiros ou patrimoniais diretamente

dependentes da eficácia da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro.

3. Nenhum ato praticado durante o período da suspensão pode ter por efeito contornar, neutralizar ou prejudicar a finalidade cautelar estabelecida na presente Portaria.

Artigo 4.º

Procedimento de reapreciação

1. É determinada a instauração de procedimento administrativo de reapreciação da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro.

2. O procedimento referido no número anterior tem por objeto a verificação dos respetivos pressupostos jurídicos, administrativos, económicos e patrimoniais e, designadamente:

- a) Legalidade da cedência, face ao regime jurídico do património do Estado;
- b) Verificação dos pressupostos de facto e de direito que fundamentaram a decisão;
- c) Existência e suficiência do interesse público justificativo da cedência;
- d) Adequação, necessidade e proporcionalidade da cedência definitiva;
- e) Proporcionalidade entre o valor do imóvel, as contrapartidas e os benefícios públicos prosseguidos;
- f) Existência de alternativas jurídicas menos gravosas para o património do Estado;
- g) Suficiência das garantias, encargos, fiscalização e cláusulas de reversão destinadas a assegurar o interesse público;
- h) Verificação dos atos de execução da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, incluindo cessão, entrega e registos;
- i) Respeito pelos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, designadamente legalidade, interesse público, proporcionalidade, igualdade, imparcialidade, transparência, boa-fé e boa administração.

3. A reapreciação deve distinguir, em função da matéria apurada, as questões relativas à legalidade administrativa das relativas ao mérito, conveniência ou oportunidade administrativa, aplicando-se a cada uma delas o regime jurídico legalmente correspondente.

4. A decisão final deve pronunciar-se expressa e fundamentadamente pela manutenção, modificação, revogação ou anulação administrativa da decisão objeto de reapreciação, consoante os pressupostos de facto e de direito que venham a ser apurados e dentro dos limites legalmente

admissíveis.

Artigo 5.º

Instrução, participação e audiência

1. Compete ao serviço central responsável pelo património do Estado proceder à instrução do procedimento de reapreciação e submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças proposta de decisão devidamente fundamentada.
2. Para efeitos da instrução, devem ser recolhidos todos os elementos administrativos, registrais, patrimoniais, financeiros e técnicos necessários à formação de uma decisão objetiva e suficientemente fundamentada.
3. Deve ser especialmente apurado o estado de execução da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro, à data da entrada em vigor da presente Portaria, incluindo a existência ou inexistência de:
 - a) Auto de Cessão celebrado;
 - b) Registo predial efetuado ou requerido;
 - c) Entrega material ou jurídica do imóvel;
 - d) Obras, benfeitorias ou investimentos realizados;
 - e) Atos ou negócios jurídicos celebrados com fundamento na cedência;
 - f) Direitos ou interesses de terceiros entretanto constituídos.
4. É assegurado à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, S.A., o exercício do direito de participação no procedimento e de audiência previamente à adoção da decisão final suscetível de afetar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
5. A adoção imediata da medida provisória de suspensão não depende de audiência prévia, nos termos do regime legal aplicável às medidas provisórias, sem prejuízo do pleno exercício das garantias de participação e contraditório no procedimento principal.

Artigo 6.º

Natureza e limites da medida

1. A suspensão determinada pela presente Portaria tem natureza exclusivamente cautelar, instrumental, provisória e conservatória.

2. A medida não constitui:

- a) Declaração de nulidade ou de anulabilidade da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro;
- b) Anulação administrativa da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro;
- c) Revogação da decisão nela contida;
- d) Declaração definitiva de inexistência do interesse público que fundamentou a cedência;
- e) Antecipação do sentido da decisão final do procedimento de reapreciação.

3. A presente medida deve manter-se apenas pelo período estritamente necessário à proteção dos interesses que justificaram a sua adoção e dentro dos limites temporais legalmente admissíveis.

4. A manutenção da suspensão fica sujeita aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, devendo cessar logo que deixe de subsistir o fundamento cautelar que determinou a sua adoção.

Artigo 7.º

Duração e caducidade

1. A suspensão mantém-se em vigor até à conclusão do procedimento de reapreciação e à adoção da correspondente decisão final, dentro do prazo legalmente aplicável à conclusão do procedimento administrativo e sem prejuízo de eventual prorrogação que seja legalmente admissível e expressamente fundamentada.

2. A medida cessa imediatamente com a adoção da decisão final, salvo se desta resultar, nos termos legalmente aplicáveis, solução que determine a manutenção da suspensão dos efeitos da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro.

3. A suspensão caduca nos demais casos previstos no artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo.

4. A cessação, alteração ou prorrogação da medida, quando legalmente admissível, deve ser expressamente fundamentada.

Artigo 8.º

Comunicações e execução

1. A presente Portaria é comunicada à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, S.A., e aos serviços e organismos da Administração Pública cuja intervenção seja relevante para a sua execução.

2. A comunicação prevista no número anterior deve mencionar expressamente que a Portaria n.º 10/2026 de 10 de fevereiro, se encontra com a eficácia suspensa e que, durante esse período, não pode constituir fundamento para a prática de novos atos de execução ou consolidação da cedência definitiva nela autorizada.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo, a partir desse momento, efeitos imediatos relativamente à suspensão da eficácia e da produção dos efeitos jurídicos, administrativos e patrimoniais da Portaria n.º 10/2026, de 10 de fevereiro.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na cidade da Praia aos 5 de outubro de 2026. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

